



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10283.005467/2004-11
Recurso n° 156.466 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Acórdão n° 192-00.061
Sessão de 6 de outubro de 2008
Recorrente JORGE GREGORIO DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ BELÉM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 2001**

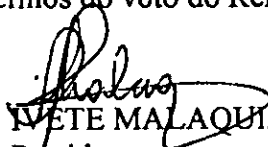
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.

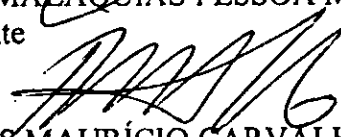
Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 27 a 30 da instância *a quo, in verbis*:

1. Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado o Auto de Infração de fls. 08/15, no qual é cobrado **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF)**, relativo ao ano-calendário 2000, no valor de **R\$ 11.329,44** (onze mil trezentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), já incluídos multa de lançamento de ofício e de juros de mora.
2. O motivo do Auto de Infração for a **OMISSÃO DE RENDIMENTOS** recebidos da Fundação Universidade do Amazonas no valor de **R\$34.959,96** e do Centro de Ensino Superior Nilton Lins no valor de **R\$1.500,00**.
3. A fundamentação legal para o Auto de Infração, entre outras foi o art.43 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda.
4. Foram alterados por falta de comprovação os valores das seguintes linhas de sua declaração:

Imposto de Renda Retido na Fonte de: **R\$2.188,13** para **R\$5.893,62**

Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas de: **R\$18.225,00** para **R\$54.684,96**

5. Estão juntadas ao processo consultas ao sistema VIC (Visão Integrada do Contribuinte), fls19/21, constando o recebimento de rendimentos por três fontes pagadoras ao impugnante:

Fundação Universidade do Amazonas no valor de **R\$34.959,96**;

Centro de Ensino Superior Nilton Lins no valor de **R\$1.500,00**

Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões no valor de **R\$ 18.225,00**

6. Inconformado com a notificação o contribuinte apresentou sua impugnação em 08/10/2004, alegando o seguinte:
 - 6.1 A Receita Federal pediu que fosse feita uma delaração retificadora, por constatar que haviam sido omitidos dados da primeira declaração que constava no valor de **R\$34.959,96** proveniente de rendimentos pagos pela Fundação Universidade do Amazonas.
 - 6.2 Enviou uma declaração retificadora em dezembro de 2001 no valor de **R\$18.225,00** proveniente de rendimentos pagos pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões.
 - 6.3 Se espantou ao saber que ainda havia uma pendência na omissão de dados fornecidos pelo Centro Universitário Nilton Lins no valor de **R\$4.500,00**.
 - 6.4 O valor declarado pelo Centro Universitário Nilton Lins não corresponde ao efetivamente recebido de **R\$1.500,00**.

- 6.5 Em nenhum momento omitiu dados, pois na primeira declaração constava os rendimentos pagos pela Fundação Universidade do Amazonas e na retificadora os pagos pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões.
- 6.6 A fiscalização analisou isoladamente a retificadora sem considerar a declaração original.
- 6.7 A suposta omissão do valor recebido pelo Centro Universitário Nilton Lins não ocorreu porque esta instituição foi quem declarou um valor a maior;
- 6.8 Baseando-se na declaração equivocada do Centro Universitário Nilton Lins, que deu suporte ao Auto de Infração, vê-se que não há materialidade nem consistência o presente Auto de Infração, diante dos fatos declarados na impugnação;
- 6.9 Requer a total improcedência do Auto de Infração, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração por considerar que não houve prova em contrário à omissão de rendimentos detectada pela fiscalização que consubstanciou a autuação.

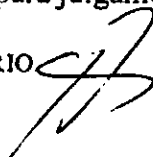
Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 34 a 38, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Que a sua declaração retificadora deveria ter sido analisado em conjunto com a declaração anterior e
- b) E que a autuação referente à omissão de rendimentos recebidos do Centro Universitário Nilton Lins, deveria recair sobre essa instituição pelo atraso na entrega do Informe de Rendimentos ao contribuinte.

Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO



Voto

Conselheiro RUBENS M. CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Este processo trata de omissão de rendimentos da pessoa física com vínculo empregatício. O contribuinte auferiu os seguintes rendimentos: R\$18.225,00 da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, R\$1.500,00 do Centro Universitário Nilton Lins e R\$34.959,96 da Fundação Universidade do Amazonas.

Inicialmente declarou somente o valor R\$34.959,96 da Fundação Universidade do Amazonas. Posteriormente retificou, declarando somente o valor de R\$18.225,00 da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões.

Destarte, foi autuada pelas omissões dos valores de \$1.500,00 do Centro Universitário Nilton Lins e R\$34.959,96 da Fundação Universidade do Amazonas.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto recorrido para que o lançamento fosse mantido, apenas foi solicitada novamente que as duas primeiras declarações devem ser analisadas em conjunto e que a omissão do Centro Universitário Nilton Lins, deve ser imputada a essa instituição que foi responsável pelo atraso na entrega do Informe de Rendimentos ao contribuinte., sem embasamento legal, doutrinário ou jurisprudencial.

Ressalto que o acórdão recorrido foi minucioso acerca da impossibilidade legal do pedido que fosse considerada as declarações em conjunto pela falta de previsão legal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade de retificação pleiteada:

Número do Processo: 13710.000234/2005-13

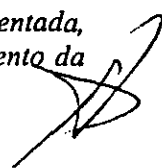
Data da Sessão: 23/04/2008

Relator:-Giovanni Christian Nunes Campos

Acórdão 106-16833

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - SUBSTITUIÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO ORIGINAL - ATO VOLITIVO DO CONTRIBUINTE - O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração. Esta tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Dessa forma, correto o procedimento da



fiscalização que apurou omissão de rendimentos na declaração retificadora, procedendo a competente autuação.

Sobre a alegação que houve atraso na entrega do Informe de Rendimentos do Centro Universitário Nilton Lins, também não socorre o impugnante essa alegação para que possa afastar a tributação. O atraso na entrega desse informe pela fonte pagadora, não tem o condão de dispensar que os valores auferidos sejam oferecidos à tributação. Nesse caso, o contribuinte pode utilizar os comprovantes de pagamentos mensais, ficando sujeito à comprovação de suas alegações, a critério da autoridade lançadora.

Diante disso, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2008



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.